



VEROCARD
o verdadeiro benefício

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) (AGENTE DE CONTRATAÇÃO) DA FUNDAÇÃO CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ – FUNCABES.

Processo Administrativo nº 019/2026

Pregão Eletrônico nº 007/2026

Edital nº 007/2026

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174 - 17º andar, Cep. 14020-260, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem, com o devido respeito e acato, **VEM** respeitosamente, à presença de V.Sa., **REQUERER** tempestivamente, por meio da presente peça de **CONTRARRAZÕES**, que V.Sa. se digne em **NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela recorrente **EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 60.539.095/0001-48**, porque apresenta-se **DESPROVIDO** de **CONSISTÊNCIA JURÍDICA** e repleto de **ALEGAÇÕES HIPOTÉTICAS** que servem apenas para **TUMULTUAR** o andamento do **PREGÃO** em questão, o que demonstra a intenção da **LICITANTE PERDEDORA** de **CONFUNDIR** V.Sa., tudo de acordo com as **RAZÕES** de **FATO** e de **DIREITO** que serão apresentados nas razões recursais abaixo transcritas.

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, a licitante **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, gostaria de ratificar o forte compromisso em cumprir fielmente todas as obrigações consignadas no

instrumento convocatório e afirmar, uma vez mais, a sua plena capacitação técnica, jurídica e econômica para o fiel cumprimento do objeto licitado.

Além disso, é oportuno registrar que a empresa VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA, está plenamente ciente das suas obrigações, responsabilidades e implicações legais e, por isso, ratificam, a de forma plena e irrevogável todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento convocatório e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas para justificar os preços por ela praticados.

Calha consignar, ainda, que a empresa VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA, é uma empresa experiente e muito acostumada a lidar com contratos públicos, como pode facilmente ser diligenciado pelo ente licitante. Portanto, não se trata de uma empresa amadora, aventureira ou oportunista, que esteja iniciando recentemente no complexo campo das contratações públicas.

Ao contrário disto, a licitante VEROQUEQUE é uma empresa de cartões-benefício, fundada em 2004, com soluções completas e integradas, a fim de levar qualidade de vida a todos os colaboradores e empresários, com agilidade, profissionalismo e tecnologia avançada em processamento de dados, com reconhecida experiência junto a órgãos públicos e empresas privadas de todos os tamanhos, oferecendo soluções eficientes aos nossos clientes e parceiros.

Enfim, essa é uma breve síntese da destacada atuação da empresa VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA pelo país, demonstrando que possui toda a capacidade técnica, expertise, experiência e know-how necessários para o pleno cumprimento do objeto da contratação, não restando qualquer dúvida de que o ente licitante firmará contratação e terá à sua disposição uma das empresas mais qualificadas do país nesse seguimento, de modo a garantir e assegurar ao Poder Público a plena satisfação de seus interesses e dos objetivos almejados.



VEROCARD
o verdadeiro benefício

II. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DAS CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrrazões são apresentadas por cautela e em atenção ao contraditório, sem renúncia à preliminar de não conhecimento do recurso da EXPAND. O item 14 do edital disciplina a fase recursal e estabelece que, declarado o vencedor e observada a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como ME/EPP, se for o caso, será concedido prazo para manifestação de intenção recursal em campo próprio do sistema, seguindo-se a apresentação das razões e contrarrrazões também pelo sistema eletrônico.

Assim, o edital instituiu rito específico, concentrado, objetivo e vinculado, qual seja, a insurgência deve ser deduzida no momento procedimental próprio, pela via eletrônica própria e após a declaração do vencedor, de modo a preservar a isonomia, a publicidade, a rastreabilidade dos atos, a celeridade e a segurança jurídica. A apresentação de recurso por e-mail, fora do fluxo ordinário da plataforma e antes do encerramento regular de todas as etapas pertinentes à análise de habilitação, não se amolda ao procedimento editalício e não pode criar fase recursal autônoma contra ato intermediário de desempate.

A VEROCHECKE, todavia, apresenta suas contrarrrazões para demonstrar que, ainda que superada a preliminar, o recurso não comporta provimento. O cabimento destas contrarrrazões decorre do interesse jurídico direto da Recorrida na manutenção do resultado do sorteio público regularmente realizado, da preservação da decisão administrativa que a declarou vencedora e da necessidade de impugnar alegações que, além de improcedentes, buscam deslocar indevidamente o objeto da fase recursal para a própria habilitação da Recorrida.

III. DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 007/2026 tem por critério de julgamento o maior desconto para a taxa de administração. O edital estabeleceu, entre outras regras, que as propostas deveriam observar os limites fixados pela Administração, bem como o roteiro de desempate dos itens 10.24 a 10.33.1.



VEROCARD
o verdadeiro benefício

Encerrada a disputa, a VEROCHEQUE e a EXPAND permaneceram empatadas na taxa mínima admitida no edital, circunstância que levou o Pregoeiro à aplicação sucessiva dos critérios de desempate previstos na legislação e no instrumento convocatório. Constatada a persistência do empate, foi designado sorteio público, previamente comunicado, com a presença de representantes de ambas as licitantes, respeitando os princípios da transparência e da publicidade.

A ata do sorteio público registra que as duas empresas permaneceram empatadas após a aplicação dos critérios de desempate previstos na legislação correlata e no edital; que os representantes das licitantes estiveram presentes; que as fitas com os nomes das concorrentes foram apresentadas, conferidas e rubricadas; que a caixa foi analisada; que o sorteio foi realizado por terceira pessoa indicada na sessão; e que a ordem de classificação resultou na VEROCHEQUE em primeiro lugar e na EXPAND em segundo lugar. A ata também registra que, ao final, o Pregoeiro declarou a VEROCHEQUE vencedora do certame.

A EXPAND, apesar de presente e participante do ato, não apresentou impugnação imediata ao procedimento, não apontou irregularidade na urna, nos papéis, na condução do sorteio ou no roteiro adotado. Somente após o resultado desfavorável passou a sustentar nulidade do ato, pretendendo substituir o critério objetivo e previamente previsto no edital por uma adjudicação direta em seu favor.

O recurso da EXPAND sustenta, em síntese: **(i) suposta violação ao direito de preferência da ME/EPP; (ii) descumprimento do roteiro de desempate; (iii) alegada irregularidade da habilitação técnica da VEROCHEQUE por ausência de elementos para aferição do IDC; e (iv) suposto descumprimento do requisito de localização em raio de 150 km de Taubaté. Requer, ao final, anulação do sorteio, adjudicação do objeto à EXPAND e desclassificação/inabilitação da VEROCHEQUE.**

Nenhum desses pedidos merece prosperar.



IV. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. Preliminarmente: o recurso não deve ser conhecido, por inadequação procedimental e tentativa de criação de fase recursal não prevista no edital.

O primeiro vício do recurso é de admissibilidade. A licitação é procedimento formal, regido pela legalidade estrita e pela vinculação ao edital. O item 14 do instrumento convocatório disciplina expressamente a fase recursal, prevendo manifestação em campo próprio do sistema e subsequente apresentação das razões e contrarrazões pelo sistema eletrônico. A utilização de e-mail como via substitutiva, salvo hipótese expressamente autorizada e formalmente justificada, fragiliza a publicidade, a rastreabilidade e a igualdade de acesso dos demais licitantes aos atos do processo.

Ainda que o Pregoeiro tenha recebido a manifestação por cautela, tal recebimento não convalida a inadequação do meio nem transforma o sorteio em etapa recursal autônoma. O sorteio não constitui julgamento final separado da habilitação; trata-se de ato de desempate inserido no fluxo do julgamento, destinado a ordenar as licitantes empatadas quando esgotados os critérios anteriores.

Pois bem, admitir recurso apartado contra cada ato intermediário, à margem do procedimento definido no edital, compromete a eficiência, a celeridade e a segurança jurídica do pregão.

A Lei nº 14.133/2021 concentra o recurso contra atos de julgamento e habilitação, com prazos próprios e com observância do rito formal. A insurgência da EXPAND pretende fracionar o procedimento, criar uma nova etapa não prevista e antecipar discussão de habilitação da VEROCHQUE antes da consolidação do momento próprio. Por isso, o recurso não deve ser conhecido, ou, subsidiariamente, conhecido apenas nos limites estritos de eventual irrisignação contra a classificação decorrente do sorteio, afastando-se desde logo os pedidos de inabilitação fundados em critérios que não são de habilitação.



VEROCARD
o verdadeiro benefício

4.2. O sorteio foi expressamente previsto no edital e realizado com transparência, contraditório e publicidade.

No mérito, a conduta do Pregoeiro foi correta. O edital previu, de forma clara, que, persistindo o empate após a aplicação dos critérios de desempate, seria realizada última rodada de propostas via plataforma BLL e, não havendo proposta nova cadastrada, seguir-se-ia com sorteio das propostas empatadas, com comunicação aos licitantes por chat e designação de data e horário.

O item 10.33.1 descreveu minuciosamente o procedimento: anotação dos nomes das empresas em fitas de papel branco, dobra e depósito em caixa fechada, retirada na presença de testemunhas e lavratura de ata.

Foi exatamente o que ocorreu. A ata demonstra que os licitantes foram comunicados, que representantes das duas empresas compareceram, que conferiram os papéis e a caixa, que as fitas foram rubricadas, que o sorteio foi realizado de modo público e que a ordem final classificou a VEROCHIQUE em primeiro lugar. Não há indicação concreta de vício de forma, fraude, direcionamento, falta de publicidade ou prejuízo. O recurso não impugna a materialidade do sorteio; impugna apenas o resultado, por ter sido desfavorável à EXPAND CARDS.

A anulação de ato administrativo exige vício efetivo, relevante e demonstrado. Não se anula sorteio público regularmente previsto no edital e praticado perante os interessados apenas porque uma das empresas, após participar do ato sem objeção, passou a discordar do critério que ela própria acompanhou e aceitou tacitamente durante a sessão.

4.3. A preferência da LC nº 123/2006 não autoriza adjudicação automática em favor da EXPAND.

A tese central da EXPAND é a de que, diante do empate na taxa mínima de 0,2%, o direito de preferência da ME/EPP teria se convertido em adjudicação direta. A tese não encontra amparo no edital nem na legislação aplicável ao caso concreto.



VEROCARD
o verdadeiro benefício

A Lei Complementar nº 123/2006 assegura preferência de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte como critério de desempate, mas disciplina a forma de exercício dessa preferência: a ME/EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta inferior àquela considerada vencedora; somente nessa hipótese o objeto será adjudicado em seu favor. O próprio art. 45, § 2º, da LC nº 123/2006 estabelece que o mecanismo se aplica quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

No caso, não houve uma proposta superior de grande empresa seguida de ME/EPP em empate ficto. Houve empate real na taxa mínima admitida pelo edital, sem possibilidade de nova redução. A impossibilidade matemática de oferta inferior não transforma, por si só, a preferência condicionada em direito absoluto à adjudicação. O benefício legal não pode ser utilizado para suprimir os demais critérios objetivos de desempate previstos no edital, especialmente quando o próprio instrumento convocatório regulou a hipótese de persistência do empate e previu sorteio como critério residual.

A interpretação proposta pela EXPAND criaria vantagem não prevista, isto é, bastaria declarar-se EPP e empatar no piso do edital para obter adjudicação automática, ainda que os critérios de desempate posteriores fossem expressamente previstos. Tal solução violaria a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a isonomia e a segurança jurídica, além de impor à Administração uma escolha não decorrente de proposta mais vantajosa, mas de presunção absoluta de preferência sem o cumprimento da forma legal de exercício do benefício.

Diante da situação de empate real entre todas as propostas comerciais apresentadas por ME e EPP com as demais licitantes constituídas por outras formas societárias, como ocorreu no presente certame, **NÃO É correto escolher a vencedora** privilegiando **ME/EPP**. **O correto é**, após a aplicação de todos os critérios de desempate previstos no artigo 60, da Lei 14.133/2021 e, persistindo o empate, **realizar um sorteio público entre todas as empresas empatadas**,



VEROCARD
o verdadeiro benefício

diferentemente do que ocorreu no certame, cujo sorteio deu preferência para única empresa que se autodeclarou como EPP, criando uma reserva de mercado ilegal somente para ME/EPP.

No caso em análise, observa-se que a situação não caracteriza o empate ficto, definido como a existência de propostas apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) iguais ou até 5% superiores à mais bem classificada. **Ao contrário, ante a vedação de taxas negativas – descontos – trata-se de hipótese concreta de empate real entre as propostas apresentadas, para o qual não se aplicam as disposições dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.**

Embora não se desconheça o tratamento diferenciado às ME/EPP previsto em lei, tais normas devem ser interpretadas de forma sistemática e harmônica com o art. 49, III, da LC nº 123/2006. **Este dispositivo condiciona a aplicação de benefícios previstos no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte à vantajosidade para a Administração Pública e à inexistência de prejuízo ao objeto a ser contratado.**

Assim, **a aplicação dos artigos 44 e 45 da LC nº 123/2006 ao presente caso transformaria o tratamento diferenciado em privilégio absoluto às ME/EPP**, em descompasso com os princípios fundamentais que regem a Administração Pública, como os da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa.

A lógica da preferência contida na LC nº 123/2006 é dar às ME/EPP uma oportunidade adicional de melhorar sua proposta, assegurando que possam competir de forma mais justa nas licitações.

Contudo, essa prerrogativa não cria um direito irrestrito de preferência em detrimento da vantajosidade para a Administração, tampouco introduz novo critério de desempate para hipóteses de empate real.



VEROCARD
o verdadeiro benefício

A **realização de sorteio envolvendo todas as empresas licitantes, sem privilégios e preferências para microempresas ou empresas de pequeno porte (ME/EPP), assegura um tratamento efetivamente isonômico**, uma vez que todas as participantes têm iguais chances de serem contratadas pela Administração Pública.

Nesse contexto, não há fundamento para conferir tratamento diferenciado às ME/EPP, considerando que, em situação de empate real, elas se encontram nas mesmas condições competitivas que as demais licitantes.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, mostra-nos que é possível e muitas vezes necessário, rever posicionamentos para melhor adequação à realidade e a legalidade dos certames licitatórios deste segmento, pois na esmagadora maioria das Câmaras de Direito Público, têm reiteradamente reconhecido a necessidade de interpretação restritiva das normas de favorecimento às ME/EPP.

Nesse sentido são os precedentes das **C. 1ª, 2ª 4ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª Câmaras de Direito Público**:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - Pretensão de anulação do sorteio de desempate e aplicação da LC 123/06 – Inadmissibilidade - Ocorrência de empate real entre os licitantes - Sorteio entre microempresas e empresas de pequeno porte em caso de empate que tem como finalidade determinar qual delas primeiro poderá apresentar melhor oferta, não para a escolha direta da empresa a ser contratada - Art. 44, III, LC 123/2006 - Precedentes - Segurança denegada – Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002119-46.2024.8.26.0269; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)



APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Licitação – Município de São Joaquim da Barra – Pretensão de suspensão de resultado de pregão – Alegação de violação do direito de preferência na contratação de empresa de pequeno porte ou microempresa – Critério de desempate – Sorteio que deve ser realizado entre todos os concorrentes em caso de empate real – EPP e ME que têm prioridade na hipótese de possibilidade de apresentação de melhor proposta – Inteligência dos artigos 44 e 45, da LC nº 123/06 – Ato da administração que tem suporte legal – Sentença reformada para a denegação da ordem impetrada – RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003633-32.2023.8.26.0572; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/08/2024; Data de Registro: 10/08/2024)

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – EMPATE – SORTEIO APENAS ENTRE M.E.s E E.P.P.s – Pretensão mandamental da impetrante voltada ao reconhecimento do seu direito líquido e certo à anulação dos atos da licitação (Pregão Eletrônico nº 07/2023, processo nº 3909/2022) que ocorreram após a fase de sorteio, por entender não ter sido respeitado o direito de preferência entre as empresas ME e EPP, sendo necessário que fosse realizado outro sorteio, apenas entre as microempresas e empresas de pequeno porte - Impossibilidade – Licitação submetida à Lei nº 8.666/1993 conforme prevê o Edital – Distinção entre "empate ficto" e "empate real" que se mostra imprescindível para o deslinde da controvérsia – O empate ficto ocorre quando o valor encontrado pelas microempresas e empresas de pequeno porte é até 5% acima do melhor preço, no caso do pregão, ou a proposta é até 10% superior



àquela mais bem classificada nas demais modalidades de licitação – Naquele caso (distinto do caso dos autos), aplicam-se as regras dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 (direito de preferência), para que as MEs ou EPPs possam apresentar outra proposta mais vantajosa do que a da empresa vencedora – Nessa circunstância, haverá sorteio restrito às MEs e/ou EPPs apenas "no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006" – A questão "sub judice" reclama solução diversa, por se tratar de empate real – No presente caso, uma vez que as propostas de todas as licitantes foram idênticas, isto é, taxa de administração zerada, sendo vedada a taxa negativa, resta a realização de sorteio entre todos os participantes, conforme previsto no artigo 45, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 – Entendimento diverso poderia restringir a competitividade em detrimento da busca pela máxima vantajosidade da contratação pública, ferindo a isonomia, a livre concorrência e a própria essência do procedimento licitatório – Previsões editalícias em perfeita harmonia com a legislação pertinente – Precedentes desta Corte – Sentença concessiva da segurança reformada. Reexame necessário provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001340-15.2023.8.26.0629; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Tietê - 2ª. Vara; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Mandado de segurança. Licitação. Microempresa e empresa de pequeno porte. Pretensão de anulação do sorteio de desempate e aplicação da LC 123/06. Inadmissibilidade. Ocorrência de empate real entre os licitantes. Sorteio entre microempresas e empresas de pequeno porte em caso de empate que tem como finalidade



determinar qual delas primeiro poderá apresentar melhor oferta, não para a escolha direta da empresa a ser contratada Art. 44, III, LC 123/2006. Segurança denegada. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1013364-23.2024.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

Agravo de instrumento. Mandado de segurança – Liminar deferida pelo juízo a quo – Contratação de empresa responsável pelo gerenciamento, emissão e distribuição e fornecimento de vale refeição aos servidores públicos municipais de Vinhedo – Pretensão de suspender o pregão eletrônico – Inaplicabilidade, in casu, do direito de preferência previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 ante a impossibilidade legal de apresentação a oferta de proposta de preço inferior àquela considerada vencedora - Na espécie, não se vislumbra possível a abertura ao exercício do direito de preferência em razão do disposto no artigo 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 14.442/2002, diploma que regulamenta o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, vez que vedada a oferta de taxa de administração negativa – Propostas de preço apresentadas na menor taxa possível – Hipótese configura empate real entre as concorrentes – Correto o sorteio realizado, consoante previsto em edital – O tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPPs não criou novo critério de desempate – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Dá-se provimento ao recurso. Agravo de Instrumento 2063966-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)



VEROCARD
o verdadeiro benefício

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – PREGÃO ELETRÔNICO – MUNICÍPIO DE IPERÓ – Contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação aos servidores municipais – Pretensão de suspender o pregão eletrônico – Empate real entre as propostas apresentadas – Sorteio realizado entre todos os licitantes – Cabimento – Preferência de desempate conferida à ME e EPP, nos termos do art. 44 e 45 da LC nº 123/06, que não tem o alcance almejado pela agravante – Tratamento diferenciado e favorecido que não se sobrepõe aos princípios da legalidade, vinculação do Edital, isonomia e contratação da proposta mais vantajosa à Administração – Precedentes deste E. TJSP – Decisão que indeferiu a liminar mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2338418-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. 1. A finalização da licitação, com homologação e adjudicação de seu objeto ao vencedor, não constitui empecilho à análise de eventual nulidade em fases anteriores do certame, potencialmente apta a contaminar os atos posteriores. Interesse processual ao exame do tema de fundo preservado. Precedentes desta c. Corte e do c. STJ. Extinção afastada. 2. Possibilidade de análise do mérito do mandamus em atenção à regra da causa madura insculpida no art. 1013, §1º, I, do CPC. Pregão presencial voltado à contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento e fornecimento de sistema de auxílio alimentação aos funcionários do Município de Itatiba. Empate real



entre as propostas ofertadas. Paridade preservada após o manejo dos critérios de desempate contemplados em edital. Sequencial sorteio. Direito de preferência a microempresas e empresas de pequeno porte não violado, ante a falta de preenchimento dos requisitos necessários à sua aplicação, à luz dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, 45, § 2º da Lei Federal 8.666/93. Inexistência de violação a direito líquido e certo. Legalidade do sorteio realizado entre todos os licitantes. 3. Afastada a extinção sem resolução do mérito deliberada na origem, impõe a denegação da ordem. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1000605-56.2023.8.26.0281; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Agravo de Instrumento – Mandado de segurança – Pregão eletrônico – Suspensão - Preferência de ME/EPP na contratação – Critério de desempate - Contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale refeição, na forma de cartão eletrônico/magnético ou de tecnologia similar, destinados a servidores de determinados setores para aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais - Na excepcional hipótese em que todas as empresas apresentaram valor final idêntico em 0% de taxa de administração, incabível a apresentação de proposta inferior, conforme disposto no art. 45, I, da lei 123/06 - Aplica-se o sorteio entre todos os participantes - Artigos 44 e 45, ambos da LC nº 123/06 - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003228-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2024; Data de Registro: 20/07/2024).



VEROCARD
o verdadeiro benefício

Em resumo, as micro e pequenas empresas não devem ser privilegiadas nos processos licitatórios de modo incondicional, ignorando preceitos fundamentais do processo licitatório ao apresentar ofertas que **NÃO SÃO MAIS VANTAJOSAS, ANIQUILANDO** quaisquer chances de que as demais licitantes possam ser contratadas pela Administração Pública. Outrossim, a realização de sorteio privilegiando ME e EPP é hipótese não prevista em lei. Pelo contrário, a lei regulamenta apenas a possibilidade de empate FICTO, dentro de certas circunstâncias, o que nada se compara a realização de sorteio fechado somente entre ME e EPP.

Deste modo, a correta aplicação do critério de desempate, a fim de conferir **legalidade** e, conseqüentemente, **evitar qualquer restrição ao caráter competitivo do certame**, deve seguir os critérios dispostos nos incisos do § 2º, do art. 3, da Lei Geral de Licitações, prestigiando a participação de todas as licitantes, independentemente de sua constituição societária.

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado, afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

Conjugando todos os dispositivos, a melhor interpretação a tais dispositivos, à luz do princípio da concorrência e da melhor oferta à Administração, é que não havendo proposta mais vantajosa ofertada por ME ou EPP na forma do art. 45, da LC 123, deve ser aplicado integralmente o art. 60, da Lei 14133/21, convocando-se todos os licitantes, **vedado qualquer outro processo**.

Frisa se que a preferência para essas empresas está diretamente relacionada com a possibilidade de novos lances!

Portanto, havendo a impossibilidade de fazê-los, impossível a aplicação da preferência as empresas de pequeno porte.



VEROCARD
o verdadeiro benefício

Nesse diapasão, **constata-se que quando o objeto licitatório for a contratação de fornecimento de vale alimentação/refeição e o edital prever a proibição de apresentação de taxa negativa, não se pode aplicar as hipóteses de preferências contidas na LC nº 123/06, senão sempre será vencedora uma empresa ME e EPP.**

A realização de sorteio, privilegiando empresa(s) de menor porte amplia indevidamente o escopo da Lei nº 123/06, tornando o certame um “mero sorteio”, com potencial para alijar outras sociedades comerciais e criar reserva de mercado à revelia da legislação incidente, bem assim, infere-se desatendimento à Lei nº14.442/22 na forma de quitação prevista no edital.

Assim, conclui-se que, no caso de proibição de apresentação dos taxa negativa, o sorteio deverá sempre ocorrer entre todas as empresas licitantes, não se aplicando as regras da LC 123/06, sob pena de violação da isonomia e da competitividade do certame.

Nesse passo, frente a impossibilidade de apresentação de novas propostas, há, também, a impossibilidade de preferir na contratação as empresas ME e EPP, vez que não se pode inovar os comandos legais que vinculam os atos administrativos da Administração Pública, pois incorreria em violação da isonomia e da competitividade do certame.

Desta forma, resta claro porque ainda inobstante o artigo 44 prever que nos casos de empate (ficto ou real) “será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte”, **o artigo 45 ESTIPULA DE FORMA EXPRESSA, o seguinte procedimento a ser adotado em caso de empate: “Para efeito do disposto no artigo 44 desta lei complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: “I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço INFERIOR àquela considerada vencedora do**



VEROCARD
o verdadeiro benefício

certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;”. E, nos termos do seu parágrafo 1º: “Na hipótese de não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame artigo.” (art. 45, § 1º LC 123/06).

Logo, a preferência de contratação igualdade de condições (empate ficto ou real), se dará mediante convocação da ME e EPP mais bem classificada para apresentar o **NOVO LANCE** com preço **INFERIOR** àquele considerado vencedor do certame e se não houver lance da empresa ME e EPP, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora de empresa que não se enquadra como ME e EPP.

Assim, conclui-se que o procedimento previsto de forma expressa na lei para conceder a preferência às ME e EPP **se dá com a possibilidade de oportunizar às tais empresas a formularem NOVOS LANCES INFERIORES a proposta vencedora**, após o encerramento da fase de propostas, gerando, assim, uma possibilidade das mesmas “cobrirem” a oferta vencedora.

Diante de tal impossibilidade **não pode a Administração Pública inovar nos procedimentos de preferência previstos no artigo 44 e 45**, pois tal ato geraria um frontal ofensa ao artigo 45 § 2º da Lei nº 8666/93 que determina que, após análise dos critérios de desempate previstos no artigo 3º § 2º da Lei nº 8666/93, o desempate deve ser feito **“POR SORTEIO, em ato público, para o qual TODOS OS LICITANTES DEVEM PARTICIPAR EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, VEDADO QUALQUER OUTRO PROCEDIMENTO.”**.

Ressalta-se que a ilegalidade de tal critério se agrava, pois gera **uma INOVAÇÃO totalmente ilegal** ao criar uma **modalidade de EXCLUSIVIDADE de licitações para empresas ME e EPP**, totalmente incompatível com a legislação vigente. Essa **“NOVA MODALIDADE DE EXCLUSIVIDADE”** é decorrente de uma equivocada interpretação, pois caso a LC 123/06 fosse interpretada no sentido de ocorrer



VEROCARD
o verdadeiro benefício

preferência automática às ME e EPP, haveria uma transgressão ao princípio da competitividade e da isonomia visto que, **haveria uma inovação, também, quanto à possibilidade de uma nova licitação exclusiva de ME e EPP fora dos limites previstos no artigo 48 da LC 123/06 e ignorando os limites previstos no artigo 49 da mesma lei.**

Frise-se, que é **ILEGAL NO SORTEIO**, privilegiar **AS EMPRESAS ENQUADRADAS COMO ME E EPP, EM DETRIMENTO DAS DEMAIS EMPRESAS PARTICIPANTES NÃO ABRANGIDAS NESTE PORTE EMPRESARIAL.**

A preferência da LC nº 123/2006 deve ser respeitada, mas não pode ser ampliada por interpretação que elimine o procedimento editalício. Se não há oferta inferior possível e se os critérios de desempate legal e editalício foram esgotados, o critério residual expressamente previsto é o sorteio e deve ser aplicado. Foi o que fez o Pregoeiro, cumprindo rigorosamente o edital e legislação aplicável ao caso.

4.4. A EXPAND não demonstrou, e há fortes indícios de que sequer poderia usufruir dos benefícios de ME/EPP no certame.

Ainda que se cogitasse da aplicação do tratamento favorecido, a EXPAND não poderia invocá-lo sem comprovar a observância dos limites legais.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 4º, § 2º, restringe a obtenção dos benefícios destinados às ME/EPP às empresas que, no ano-calendário da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, impondo ao órgão ou entidade o dever de exigir declaração de observância desse limite.

Isso porque, a EXPAND firmou contrato com a Prefeitura de Campos do Jordão em montante aproximado de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões), valor muito superior ao teto de R\$ 4.800.000,00 previsto A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 4º,



VEROCARD
o verdadeiro benefício

§ 2º, portanto, a Recorrente não poderia usufruir, neste certame, do tratamento favorecido que sustenta todo o seu recurso.

Nesse sentido, deve-se compreender que o enquadramento a que se refere a LC nº 123/06 refere-se a inúmeras situações que privilegiam as micro e pequenas e empresa, sendo apenas uma delas a seara das licitações.

Contudo, dentro desse universo específico das contratações públicas, sobreveio regra nova que condiciona não o enquadramento, mas, sim, a possibilidade de utilização de benefícios legais.

Não se trata de questionar se a empresa se enquadra ou não como ME ou EPP. Isso, de fato, demandaria análise de demonstrações contábeis, perícia técnica e dilação probatória para verificação da efetiva receita bruta anual.

A “**pedra angular**” deste recurso é que **a Lei nº 14.133/2021, através de seus art. 4º, §2º, condicionou a concessão dos benefícios da LC nº 123/06 para fins de participação em licitações a um evento específico: que a empresa não tenha celebrado, no ano-calendário da licitação, contrato cujos valores somados ultrapassem R\$4.800.00,00.** Veja-se o texto da lei, destacando-se o ponto de interesse:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração



VEROCARD
o verdadeiro benefício

Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

O dispositivo legal é claro e objetivo ao dispor que, especificamente para a obtenção dos benefícios a que se referem os arts. 42 a 49 da LC nº 123/06, a ME/EPP deve demonstrar não que ainda está enquadrada perante a RFB, mas que não firmou, naquele período, contratos cujos valores ultrapassem o limite legal de R\$4.800.000,00.

É irrelevante, portanto, a verificação de demonstrações contábeis, do modelo operacional do segmento de cartões de benefício ou até mesmo a declaração de receita do Simples Nacional, tendo em vista que o objeto de análise aqui é distinto.

A documentação que instrui este recurso é prova inequívoca de que a empresa vencedora do certame firmou contratos nos últimos anos-calendário cuja soma ultrapassa o limite legal.

Nesse mesmo sentido, a **título exemplificativo**, destacam-se o **processo nº 5000520-64.2026.8.08.0065, que tramitou perante o juízo da Comarca de Jaguaré/ES**, o **processo nº 50020702320268.24.0074/SC**, tramitando na comarca de **Trombudo Central/SC**, e o recente **processo nº 1000641-62.2026.8.13.0473/MG**, tramitando na comarca de **Paraisópolis/MG**, nos quais houve concessão de liminar suspendendo os referidos certames, em razão do indevido enquadramento da empresa O2 PLUS CARD como Empresa de Pequeno Porte (EPP), pois essa circunstância compromete a lisura e a legalidade do certame, impondo a necessidade de sustação dos seus efeitos até ulterior deliberação judicial. Tais decisões reforçam a importância da estrita observância dos requisitos legais para participação em licitações, de modo a assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e a proteção do interesse público, a conferir:



VEROCARD
o verdadeiro benefício

PJe PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Jaguaré - Vara Única

Av. Nove de Agosto, 1410, Fórum Desembargador Rômulo Finamor, Centro, JAGUARÉ - ES - CEP: 29950-000
Telefone: (27) 37691440

PROCESSO Nº 5000520-64.2026.8.08.0065

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VEROQUEQUE REFEICOES LTDA

COATOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ ES

INTERESSADO: O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO

URGENTE - PLANTÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ/ES**, por meio da qual alega a ilegalidade na habilitação da empresa vencedora, **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 002/2026.

Aduz a impetrante que a referida empresa apresentou declaração falsa de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), uma vez que **teria celebrado contratos com a Administração Pública em volume financeiro que extrapola o limite legal de R\$ 4.800.000,00** previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

(...)

Ante o exposto, **CONCEDE-SE A ORDEM LIMINAR** para o fim de **SUSPENDER** a eficácia do ato de habilitação e a subsequente adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 002/2026 à empresa **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada inicialmente a 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da majoração.

(...)



VEROCARD
o verdadeiro benefício

Processo nº 50020702320268.24.0074/SC

03/06/2026, 12:23

:: 310095918712 - eproc - ::



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Trombudo Central**

Rua Emílio Graubner, 300 - Bairro: Centro - CEP: 89176-000 - Fone: (47)3526-4615 - www.tjsc.jus.br - Email: trombudo.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002070-23.2026.8.24.0074/SC

IMPETRANTE: VEROQUEQUE REFEICOES LTDA

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC - TROMBUDO CENTRAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança - com pedido liminar "inaudita altera pars" - impetrado por Verocheque Refeições Ltda., contra ato atribuído ao Prefeito do Município de Agrolândia/SC relativo à homologação e adjudicação do Pregão Eletrônico nº 24/2026 em benefício da empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda..

Sustenta a impetrante, em síntese, que a empresa vencedora do certame se declarou indevidamente como empresa de pequeno porte (EPP), usufruindo de tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, o que lhe permitiu exercer o direito de preferência e alterar o resultado da licitação por diferença mínima de proposta.

Alega que, conforme prova documental pré-constituída extraída do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a referida empresa teria celebrado contratos com a Administração Pública em valores superiores ao limite legal de R\$ 4.800.000,00 no ano-calendário da licitação, circunstância que impede a fruição dos benefícios legais, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Requer, liminarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 24/2026 e dos efeitos do contrato dele decorrente, até o julgamento final do writ.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A concessão de medida liminar está condicionada à demonstração do requisito do "fumus boni iuris" (evidência inequívoca do direito líquido e certo) e do requisito do "periculum in mora", os quais devem ser comprovados de plano em razão da natureza mandamental da ação em espécie, conforme se extrai da doutrina de Hely Lopes Meirelles:

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem ocorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. (Mandado de segurança. 29 ed. Malheiros Editores, p. 81).

No presente caso, a controvérsia cinge-se à validade do enquadramento da empresa vencedora como EPP e à consequente legitimidade do benefício de preferência exercido no certame.

O art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente:

A obtenção de benefícios [...] fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida."



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Trombudo Central

O núcleo da tese envolve a aplicação do art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a obtenção dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte depende de que, no ano-calendário da licitação, não tenham sido celebrados contratos administrativos que superem o limite legal de receita bruta.

Trata-se de critério normativo objetivo, que não depende de demonstração contábil de lucro ou receita líquida; prescinde de valoração subjetiva; e vincula diretamente a Administração Pública.

A impetrante instruiu a inicial com documentação que, em juízo perfunctório, própria desta fase processual, indica contratos administrativos com valores superiores ao teto legal no mesmo período da licitação; demonstra excesso relevante e reiterado, inclusive em anos anteriores; e apresenta dados objetivos extraídos de bases públicas oficiais (PNCP).

Além disso, consta dos autos que o critério de julgamento foi menor taxa administrativa; a diferença entre as propostas foi de 0,01%; e que a empresa vencedora apenas alcançou a primeira colocação mediante exercício do benefício legal de ME/EPP.

Essas circunstâncias evidenciam, neste momento processual, nexo direto entre o alegado vício e o resultado do certame.

Além disso, a narrativa dos autos aponta para hipótese a declaração possivelmente inverídica de enquadramento como EPP, bem como a obtenção de vantagem competitiva indevida. A simples declaração falsa de enquadramento é suficiente para macular o procedimento licitatório, independentemente da demonstração de dolo específico ou obtenção efetiva de vantagem final.

Tal contexto reforça, nesta fase, a relevância do fundamento, restando evidenciado o "fumus boni iuris".

Quanto ao "periculum in mora", o certame já se encontra homologado e adjudicado, de forma que há risco iminente de formalização contratual ou início de execução, podendo gerar repasses financeiros com efeitos administrativos de difícil reversão, justificando a suspensão preventiva do certame.

Nesse contexto, a não concessão da liminar pode consolidar situação fática irreversível, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional e impor ônus excessivo à reversão futura.

Dessa forma, considerando o juízo de cognição sumário, próprio desta fase processual, vislumbro a demonstração dos requisitos necessários para o deferimento da medida pleiteada.

DECIDO.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação:

I – CONCEDO o pedido liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 24/2026, do Município de Agrolândia/SC, bem como todos os efeitos administrativos decorrentes do certame, incluindo a homologação, a adjudicação, e eventual contratação. Caso já firmado contrato, concedo o pedido liminar para suspender a execução contratual, vedada a prática de novos atos executórios.

(...)



VEROCARD
o verdadeiro benefício

23/06/2026, 09:43

:: 4616903 - eproc - ::



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vara Única da Comarca de Paraisópolis

Praça Centenário, 50 - Bairro: Centro - CEP: 37660000 - Fone: (35) 3651-1036 - Email: psp1secretaria@tjmg.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 1000641-62.2026.8.13.0473/MG

IMPETRANTE: VEROQUEQUE REFEICOES LTDA

IMPETRADO: DIRETOR - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - PARAISÓPOLIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.** contra ato atribuído ao **DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAISÓPOLIS/MG**, com indicação de litisconsórcio passivo necessário com **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, alegando que participou do Pregão Eletrônico n.º 018/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo n.º 033/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, emissão, reemissão e fornecimento de cartão-alimentação destinado aos servidores públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraisópolis/MG.

Sustenta que apresentou lance final correspondente ao percentual de -8,20%, ao passo que a empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda. foi declarada vencedora com percentual de taxa de administração negativa de -8,21%.

Alega, contudo, que a empresa vencedora teria participado do certame declarando enquadramento como empresa de pequeno porte, embora já tivesse celebrado contratos administrativos em valores superiores ao limite legal de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), circunstância que, segundo afirma, impediria a fruição do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar n.º 123/2006 e no art. 4º, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

Aduz que a irregularidade não se limitaria à utilização de benefício legal no certame, mas alcançaria a própria declaração de enquadramento apresentada perante a Administração Pública, com possível reflexo sobre a habilitação e a permanência da licitante no procedimento licitatório.

Requer, liminarmente, a suspensão dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 018/2026, inclusive homologação, adjudicação, contratação ou execução contratual com a empresa apontada como vencedora, até o julgamento final do mandado de segurança.

É o relatório. Decido.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, consistentes na relevância dos fundamentos da impetração e na possibilidade de ineficácia da medida, caso

1000641-62.2026.8.13.0473

4616903.V3



VEROCARD
o verdadeiro benefício

23/06/2026, 09:43

:: 4616903 - eproc - ::



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vara Única da Comarca de Paraisópolis

concedida apenas ao final.

No mandado de segurança, o direito líquido e certo deve ser demonstrado por prova pré-constituída, suficiente para evidenciar, desde logo, a plausibilidade da ilegalidade ou abusividade imputada ao ato administrativo, sem necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, em análise própria deste momento processual, verifica-se a presença de fundamento relevante a justificar a atuação judicial liminar.

A controvérsia apresentada pela impetrante não se restringe à discordância quanto ao resultado do certame ou à mera alegação de inexecutabilidade da proposta vencedora. Discute-se, em verdade, a possível fruição indevida, pela empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda., do tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, à luz do art. 4º, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

O edital do Pregão Eletrônico n.º 018/2026 (1.5) indicou expressamente que o certame adotaria o critério de julgamento pelo menor percentual de taxa de administração, em modo de disputa aberto, tendo como base legal a Lei n.º 14.133/2021, a Lei Complementar n.º 123/2006 e demais normas indicadas no instrumento convocatório. O mesmo quadro inicial registrou que não se tratava de certame com preferência exclusiva para ME/EPP/equiparadas.

Essa circunstância, contudo, não afasta a incidência das regras legais e editais relativas ao tratamento favorecido eventualmente invocado por licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. Ao contrário, o próprio edital disciplinou a matéria de forma expressa.

O item 3.6 do edital prevê que o fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deveria declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da referida lei complementar, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei n.º 14.133/2021.

O item 3.7, por sua vez, estabelece que a falsidade da declaração sujeita o licitante às sanções previstas na Lei n.º 14.133/2021 e no próprio edital.

Além disso, o item 5.20 do edital prevê que, em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, encerrada a etapa de lances, seria realizada verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial, com identificação das microempresas e empresas de pequeno porte participantes e aplicação, quando cabível, do disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006.

No mesmo sentido, o item 6.5 do edital dispõe que, caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs, o pregoeiro verificará se faz jus ao benefício, em conformidade com os itens 3.5 e 3.6 do instrumento convocatório.

1000641-62.2026.8.13.0473

4616903.V3

https://eproc1g.tjmg.jus.br/eproc/controlador.php?acao_origem=relatorio_processo_procurador_listar&acao_retorno=relatorio_processo_procurad... 2/7



VEROCARD
o verdadeiro benefício

23/06/2026, 09:43

:: 4616903 - eproc - ::



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vara Única da Comarca de Paraisópolis

O item 7.6 ainda prevê que será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas, na forma do art. 63, I, da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, o item 10.1.4 do edital qualifica como infração administrativa a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou a prestação de declaração falsa durante a licitação, previsão que se harmoniza com os arts. 155 e 156 da Lei n.º 14.133/2021.

Percebe-se, portanto, que o edital não tratou a condição de ME/EPP como aspecto meramente cadastral ou irrelevante. O instrumento convocatório vinculou expressamente a fruição do tratamento favorecido ao cumprimento dos requisitos do art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006 e dos §§ 1º a 3º do art. 4º da Lei n.º 14.133/2021, impondo ao pregoeiro o dever de verificar a regularidade do benefício caso utilizado pelo primeiro classificado.

O art. 4º da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que se aplicam às licitações e aos contratos disciplinados pela nova Lei de Licitações as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006. O § 2º do mesmo artigo estabelece limitação expressa à obtenção desses benefícios, nos seguintes termos:

“§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.”

A Lei Complementar n.º 123/2006, por sua vez, assegura tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em licitações, inclusive quanto à preferência em situações de empate ficto. Nos termos do art. 44 da referida lei complementar, nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte, considerando-se empate, na modalidade pregão, as propostas até 5% (cinco por cento) superiores ao melhor preço.

No entanto, tal regime favorecido não constitui prerrogativa absoluta nem decorre apenas da autodeclaração da licitante. Trata-se de benefício condicionado ao preenchimento dos requisitos legais e editalícios, entre eles a observância do limite objetivo previsto no art. 4º, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, que exige a consideração dos contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário de realização da licitação.

O art. 3º, II, da Lei Complementar n.º 123/2006 fixa como empresa de pequeno porte aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). O § 9º do mesmo artigo prevê que a empresa de pequeno porte que, no

1000641-62.2026.8.13.0473

4616903.V3

https://eproc19.tjmg.jus.br/eproc/controlador.php?acao_origem=relatorio_processo_procurador_listar&acao_retorno=relatorio_processo_procurad... 3/7



VEROCARD
o verdadeiro benefício

23/06/2026, 09:43

:: 4616903 - eproc - ::



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vara Única da Comarca de Paraisópolis

ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto na lei complementar, ressalvadas as hipóteses legais específicas.

A nova Lei de Licitações, ao tratar especificamente da obtenção de benefícios em certames públicos, adotou critério objetivo para esse contexto, qual seja, a soma dos contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação. Assim, para fins de fruição do regime favorecido no procedimento licitatório, não basta a invocação formal da condição de EPP, sendo necessário verificar se a empresa ainda se encontra dentro do limite legal considerado pelo art. 4º, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

Essa conclusão decorre, inclusive, do princípio da vinculação ao edital. Embora o certame não fosse exclusivo para ME/EPP/equiparadas, o edital incorporou expressamente a Lei Complementar n.º 123/2006 e a Lei n.º 14.133/2021 como normas de regência, exigiu declaração específica para fruição do tratamento favorecido e previu a verificação, pelo pregoeiro, da regularidade da utilização desse benefício.

A propósito, em caso análogo, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a ilegalidade da fruição do tratamento diferenciado por empresa que, embora enquadrada formalmente como de pequeno porte, havia celebrado contrato administrativo cujo proveito econômico ultrapassava o teto legal aplicável às empresas de pequeno porte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Concorrência Pública nº 01/2024. Objeto do contrato. Prestação de serviços de recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município de Ibirarema, com fornecimento dos materiais e mão-de-obra. A impetrante objetiva a anulação da decisão administrativa que homologou o certame e adjudicou o objeto do contrato à empresa enquadrada como de pequeno porte. A causa de pedir informa sobre a impossibilidade de conceder tratamento diferenciado à vencedora do certame, que em um único contrato celebrado com outro Município, em fevereiro de 2024, obteve proveito econômico que ultrapassa o teto do faturamento de empresas classificadas como de pequeno porte. Ilegalidade no gozo do benefício. Edital que previu expressamente a aplicação do art. 4º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Inexistência de afronta à Lei Complementar 123/06, tampouco ao art. 179 da Constituição Federal. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ-SP - Apelação: 10009697720248260415 Palmital, Relator.: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 10/12/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2024).

No caso concreto, embora o enquadramento como empresa de pequeno porte observe a lógica do ano-calendário, a documentação apresentada pela impetrante indica que, mesmo considerado apenas o ano de realização da licitação, isto é, 2026, a empresa apontada como vencedora já teria celebrado contratos com a Administração Pública em montante superior ao limite legal de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

1000641-62.2026.8.13.0473

4616903.V3

https://eproc1g.tjmg.jus.br/eproc/controlador.php?acao_origem=relatorio_processo_procurador_istar&acao_retorno=relatorio_processo_procurad... 4/7



VEROCARD
o verdadeiro benefício

23/06/2026, 09:43

:: 4616903 - eproc - ::



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vara Única da Comarca de Paraisópolis

Com efeito, no Evento 1.14, consta tabela de contratações de 2026 em nome da O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda., indicando: Município de Agrolândia/SC, Contrato n.º 42/2026, assinado em 21/05/2026, no valor de R\$ 6.034.101,58 (seis milhões, trinta e quatro mil, cento e um reais e cinquenta e oito centavos); e Município de Cianorte/PR, Contrato n.º 88/2026-LCT/PMC, assinado em 27/01/2026, no valor de R\$ 934.312,50 (novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 6.968.414,08 (seis milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e oito centavos) no referido exercício (1.39 e 1.40).

Desse modo, a plausibilidade da tese autoral não depende, neste momento, da soma indistinta de contratos firmados em exercícios diversos. A relevância do fundamento decorre da alegação documentada de superação do teto no próprio ano-calendário de realização do Pregão Eletrônico n.º 018/2026, à luz do art. 4º, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 e dos itens 3.6 e 6.5 do edital.

Além disso, os contratos indicados pela impetrante em anos anteriores, especialmente 2024 e 2025, embora não sejam, isoladamente, o fundamento central da presente decisão, reforçam a necessidade de cautela quanto ao enquadramento jurídico declarado pela empresa vencedora, sobretudo diante da regra do art. 3º, §§ 9º e 9º-A, da Lei Complementar n.º 123/2006, que trata dos efeitos decorrentes da superação do limite de receita bruta anual para fins de manutenção do tratamento jurídico diferenciado.

A interpretação do art. 4º, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 não pode ser reduzida a um exame meramente formal da declaração apresentada pela licitante. A finalidade da norma é impedir que empresas que já contrataram com a Administração Pública em patamar incompatível com o regime favorecido continuem usufruindo de benefícios destinados a agentes econômicos de menor porte, sob pena de distorção da isonomia e da competitividade do certame.

Nessa perspectiva, a manutenção da habilitação fundada apenas na declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte, sem confronto efetivo com dados objetivos relativos aos contratos administrativos já celebrados no próprio ano-calendário da licitação, pode comprometer a regularidade do procedimento. Isso porque o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n.º 123/2006 não decorre apenas da autodeclaração da empresa, mas do preenchimento concreto dos requisitos legais e editalícios exigidos para a sua fruição.

A questão ganha especial relevância porque a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que a aplicação da lei observará, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, se há indícios documentais de que determinada licitante declarou condição jurídica potencialmente incompatível com dados objetivos de contratações públicas já celebradas, a manutenção dos atos subsequentes do certame, sem prévia verificação suficiente da regularidade desse enquadramento, pode afetar a igualdade entre os concorrentes, a vinculação ao edital e o próprio julgamento objetivo da licitação.

1000641-62.2026.8.13.0473

4616903.V3

https://eproc1g.tjmg.jus.br/eproc/controlador.php?acao_origem=relatorio_processo_procurador_listar&acao_retorno=relatorio_processo_procurad... 5/7



VEROCARD
o verdadeiro benefício

23/06/2026, 09:43

:: 4616903 - eproc - ::



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vara Única da Comarca de Paraisópolis

A documentação apresentada pela impetrante, embora ainda sujeita ao contraditório, confere plausibilidade à alegação de possível incompatibilidade entre o enquadramento declarado pela empresa vencedora e o regime jurídico favorecido invocado no certame. Há, portanto, fundada dúvida quanto à compatibilidade entre a declaração apresentada e os dados objetivos constantes dos autos, o que justifica a suspensão cautelar dos atos capazes de consolidar a contratação até a prestação das informações pela autoridade coatora e a manifestação da litisconsorte passiva necessária.

O perigo da demora também se encontra presente. A continuidade dos atos de homologação, adjudicação, contratação ou execução contratual com a licitante vencedora pode consolidar situação administrativa de difícil reversão, esvaziando a utilidade prática do mandado de segurança, especialmente se posteriormente reconhecida eventual ilegalidade no enquadramento ou na habilitação da empresa vencedora.

Por outro lado, a medida liminar deve ser calibrada com prudência. O objeto do certame envolve a prestação de serviço relacionado ao fornecimento de cartão-alimentação a servidores públicos do SAAE de Paraisópolis/MG, circunstância que recomenda evitar, neste momento, determinação de anulação definitiva do pregão ou desclassificação final da licitante, sem a prévia formação do contraditório.

Mostra-se adequada, portanto, a concessão parcial da liminar para suspender a eficácia do ato de habilitação da empresa apontada como vencedora e impedir a prática de atos subsequentes capazes de consolidar a contratação, preservando-se o resultado útil do processo até a manifestação da autoridade coatora e da litisconsorte passiva necessária.

Por esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para **SUSPENDER**, até ulterior deliberação deste Juízo, a eficácia do ato de habilitação da empresa **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. no Pregão Eletrônico n.º 018/2026**, bem como os atos subsequentes de adjudicação, homologação, celebração contratual ou início de execução contratual em favor da referida empresa.

Caso já tenha sido celebrado contrato, **DETERMINO** que a autoridade apontada como coatora suspenda novos atos de execução e o repasse de valores à empresa contratada, ressalvados apenas os atos estritamente necessários para evitar descontinuidade abrupta de benefício alimentar eventualmente já implementado aos servidores, o que deverá ser justificado nos autos no prazo das informações.

NOTIFIQUE-SE, com urgência, a autoridade apontada como coatora para imediato cumprimento desta decisão e para que preste as informações no prazo legal.

DÊ-SE ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

PROMOVA-SE a notificação da empresa **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**, indicada como litisconsorte passiva necessária, para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.

1000641-62.2026.8.13.0473

4616903.V3

https://eproc1g.tjmg.jus.br/eproc/controlador.php?acao_origem=relatorio_processo_procurador_listar&acao_retorno=relatorio_processo_procurad... 6/7

(...)

Portanto, a referida empresa, deve ser desclassificada/inabilitada, visto ter apresentado declaração falsa quanto ao seu enquadramento como ME/EPP.

Isso porque, sua habilitação foi realizada sem a **verificação da veracidade do real enquadramento como ME/EPP**, o que deve ser revisto, sob pena de grave violação ao edital, à Lei 14.133/2021 e aos princípios da moralidade, interesse público, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, conforme será fartamente demonstrado e comprovado nesta peça recursal.

Ao declarar-se falsamente como EPP, a ora recorrente EXPAND CARDS, **configura fraude ao procedimento licitatório**, com potencial de nulidade da classificação e consequente responsabilização administrativa, civil e penal dos responsáveis, nos termos do art. 155 da Lei 14.133/2021.

Com efeito, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em sessão plenária de 3 de junho de 2026, ao apreciar representação envolvendo pregão eletrônico promovido pelo Município de Cerro Azul/PR (Convênio 963921, firmado entre o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Município de Cerro Azul)**, firmou entendimento relevante acerca da aferição da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de fruição do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Na ocasião, discutiu-se a situação de empresa vencedora que, embora tivesse declarado no sistema Compras.gov.br preencher os requisitos legais para usufruir dos benefícios destinados às ME/EPP, já havia celebrado, no ano-calendário da licitação, contratos administrativos cujos valores somados ultrapassavam o limite legal de R\$ 4.800.000,00. **A empresa sustentou que o critério aplicável deveria ser a receita bruta efetivamente auferida no exercício, e não o somatório nominal dos contratos celebrados. Contudo, o relator, Ministro Jorge Oliveira, rejeitou essa interpretação, destacando que o art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 instituiu critério próprio, objetivo e autônomo de elegibilidade para o uso dos benefícios licitatórios,**



VEROCARD
o verdadeiro benefício

diverso daquele utilizado para fins tributários ou societários no âmbito da LC nº 123/2006.

Segundo o entendimento firmado, **a literalidade do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 é inequívoca ao limitar o tratamento favorecido às empresas que, no ano-calendário da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte.**

O TCU ressaltou que a finalidade da norma é impedir que empresas que já tenham firmado contratos públicos em montante superior ao limite legal continuem a se valer de prerrogativas destinadas ao fomento de pequenos empresários no mercado de compras governamentais, independentemente do momento da efetiva execução financeira ou do recebimento dos valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 011.089/2025-3

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 011.089/2025-3

Natureza: Representação

Unidade: Prefeitura Municipal de Cerro Azul/PR

Responsável: Forza Implementos e Caminhões Ltda.
(04.302.796/0001-98)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL/PR. PREGÃO ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CONDIÇÃO DE ME/EPP EM CONFRONTO COM O ART. 4º, § 2º, DA LEI 14.133/2021. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVIMENTO.

1. Declaração falsa de licitante em que afirma estar enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 constitui fraude à licitação, ensejando a sanção de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992).

2. A microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que, no ano de realização da licitação, já tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem o limite de receita bruta fixado para o enquadramento como EPP (art. 3º, inciso II, da LC 123/2006) não faz jus à fruição dos benefícios previstos na mencionada lei complementar (art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021), independentemente do momento da receita efetivamente auferida.



VEROCARD
o verdadeiro benefício

Nesse mesmo sentido, importante esclarecer que o critério legalmente estabelecido é o **valor total dos contratos celebrados com a Administração Pública**, conforme reconhecido expressamente pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**. A tese de que a empresa poderia se manter como ME/EPP porque “recebe apenas a taxa de administração” ou “tem receita líquida inferior” **não encontra qualquer respaldo legal**.

O Art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 é explícito ao estabelecer que a obtenção de benefícios fica limitada às ME/EPP que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem R\$ 4.800.000,00. A lei impõe, portanto, uma condição de validade para a fruição do benefício: a soma dos contratos vigentes no ano não pode ultrapassar o teto.

É importante destacar que essa regra não se confunde com o desenquadramento da condição de ME/EPP perante a Receita Federal. Uma empresa pode continuar formalmente enquadrada como EPP para fins tributários (Simples Nacional), mas estar impedida de usufruir dos benefícios em licitações públicas se já tiver ultrapassado o limite de contratação no ano.

O TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos¹, esclarece que:

"Quando, no ano-calendário de realização da licitação, a ME/EPP tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta anual máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (R\$ 4.800.000,00), a ME/EPP só poderá usufruir do tratamento diferenciado se a soma dos valores de seus contratos

¹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 4.5.2.4. Participação de microempresas e de empresas de pequeno porte. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-2-4-participacao-de-microempresas-e-de-empresas-de-pequeno-porte-2/>. Acesso em: 06 nov. 2025. ⇐ 2 ⇐ 3



VEROCARD
o verdadeiro benefício

celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação não ultrapassar R\$ 4.800.000,00. A Administração deve exigir do licitante uma declaração de observância desse limite para aplicar o regime diferenciado."

O TCU ainda recomenda que seja consultado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para verificar se os contratos celebrados pela empresa ultrapassam esse valor.

Portanto, a eventual tentativa de utilizar o faturamento líquido e/ou a receita líquida para justificar a continuidade no regime especial não apenas colide com o texto legal, mas revela um **subterfúgio** que, se aceito, compromete a integridade do sistema de contratações públicas.

Com efeito, as empresas que continuam se declarando como ME/EPP após ultrapassar o limite praticam **FRAUDE À LICITAÇÃO**, em consonância com a Jurisprudência do TCU:

"A participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza fraude ao certame"
(Enunciado do [Acórdão 107/2012-TCU-Plenário](#)).

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto" (Enunciado do [Acórdão 1677/2018-TCU-Plenário](#)).



VEROCARD
o verdadeiro benefício

Desse modo, quando uma empresa ultrapassa, no curso do ano-calendário, o teto legal e **ainda assim continua se apresentando como ME/EPP**, inclusive utilizando esse enquadramento para obter **vantagens competitivas indevidas** como o **empate ficto (art. 44 da LC 123/2006)** ou a **prioridade na contratação (art. 45 da LC 123/2006)**, resta configurada **fraude à licitação**.

Ou seja, **a fraude se consuma com o simples ato de participar do certame com base em declaração inverídica**. A obtenção do contrato é irrelevante para efeitos sancionatórios. Mais ainda: **não se exige, sequer, a demonstração de dolo ou má-fé**, bastando a constatação objetiva de que houve falsidade na autodeclaração, conforme reafirmado pelo TCU e pela doutrina especializada (JUSTEN FILHO, Fernão. *Arrependimento eficaz em declaração falsa de ME/EPP*, 2023).

Desta feita, a(s) empresa(s) obtive(ram) benefício(s) aos quais não teria(m) direito, pelo qual deve(m) ser responsabilizada(s) e penalizada(s), vez que, vislumbra-se como fraude à licitação a apresentação de declaração falsa por parte daquele que não possua condições legais de usufruir o tratamento diferenciado conferido às ME/EPPs em procedimentos licitatórios.

Veja-se o Acórdão abaixo do Tribunal de Contas da União que corrobora com o exposto:

A obtenção de tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte ou a microempresas em licitação, por meio de **falsa declaração de faturamento anual inferior ao efetivamente auferido**, justifica a declaração de inidoneidade para participar de licitação da empresa que se beneficiou indevidamente. **Acórdão 206/2013-Plenário, TC 028.913/2012-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 20.2.2013.** (grifou-se)

Assim, a empresa EXPAND CARDS, **não faz jus ao enquadramento como EPP**, tampouco aos benefícios decorrentes da LC 123/06, especialmente em contextos



VEROCARD
o verdadeiro benefício

como licitações públicas, desempate ficto, preferência de contratação, tratamento favorecido, regime simplificado ou qualquer outra vantagem dependente da condição de ME/EPP. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação – Segurança denegada – Observância do art. 37, XXI, da CF – **Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** – Segurança denegada – Recurso improvido.” (994061556110 SP, Relator Burza Neto; data do julgamento 12/05/2010; 12ª Câmara de Direito Público; data da publicação 19/05/2010).

Novamente o Tribunal de Contas da União traz julgado importante sobre o tema:

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993. ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto. TCU. Processo nº 028.597/2017-6. Acórdão nº 1.677/2018 -Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes

A conduta da empresa EXPAND CARDS deve ser **investigada e sancionada** nos termos legais, considerando-se que **a declaração falsa da condição de ME/EPP prejudicou a lisura e a moralidade do certame**.

E, diante dos argumentos acima apontados, a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar se as empresas não mais se



VEROCARD
o verdadeiro benefício

enquadram como ME/EPP, e se teria assim, incorrido no crime de fraude à licitação, apresentando declaração falsa.

Por essa razão, antes de cogitar qualquer preferência em favor da EXPAND CARDS, deve a Administração exigir comprovação atual e idônea de que não ultrapassou, no ano-calendário da licitação, o limite previsto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Caso verificada a extrapolação, a consequência jurídica adequada é o afastamento do benefício, a rejeição da tese recursal e a apuração da regularidade das declarações apresentadas, com a adoção das providências cabíveis no próprio certame.

4.5. O IDC previsto no item 10.29.3.1 não se aplica à VEROCHQUE

A alegação de que a VEROCHQUE não teria apresentado documentos suficientes para aferição do Índice de Desempenho do Contratado - IDC parte de uma interpretação isolada, distorcida e direcionada do edital.

O item 10.29.3 é expresso ao estabelecer que o desempate por validação do desempenho contratual prévio seria utilizado "permanecendo o empate entre as Micro-Empresas e Empresas de Pequeno Porte". Ou seja, o IDC foi estruturado como critério aplicável a empate remanescente entre empresas beneficiárias do mesmo regime favorecido, não como requisito geral de habilitação técnica e muito menos como condição aplicável à VEROCHQUE, que não se apresentou como ME/EPP e não o é.

Desse modo, a recorrente EXPAND CARDS tenta transformar critério específico de desempate entre ME/EPP em exigência universal de classificação, com o objetivo de desclassificar a recorrida. Essa interpretação viola o edital. Requisito de habilitação e de deve estar previsto como tal, de forma clara, objetiva e aplicável a todos os licitantes. Não se pode criar, em sede recursal, uma nova exigência documental para a VEROCHQUE a partir de regra que o edital destinou a outra hipótese procedimental.

Além disso, eventual documentação técnica deve ser examinada, sem formalismo excessivo e sem prejuízo ao interesse público, especialmente porque a Recorrente não apontou incapacidade operacional concreta da VEROQUEQUE, limitou-se a deslocar um critério de desempate exclusivo de ME/EPP para tentar forjar desclassificação da recorrida.

4.6. O item 10.32.1 é critério sucessivo de desempate, não requisito de habilitação ou condição de participação

Também não procede a alegação de que a VEROQUEQUE deveria ser desclassificada por não estar situada em raio de 150 km de Taubaté. O item 10.32.1 do edital está inserido no capítulo de desempate e prevê preferência sucessiva para empresas brasileiras estabelecidas em raio de 150 km, a partir do Município de Taubaté e dentro do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, a própria imagem cartográfica anexada pela Recorrente para comprovar a distância entre as sedes das licitantes contém, em sua legenda, a informação de que a distância por rota rodoviária entre os pontos indicados é de aproximadamente 177 km ("Rota por rodovia: ~177 km (Google Maps)"),



superior, portanto, ao raio de 150 km estabelecido no item 10.32.1 do Edital.

Com efeito, como visto, o próprio mapa anexado pela Recorrente, na mesma legenda em que apresenta o valor de 137,6 km utilizado para sustentar sua tese, consigna expressamente a distância de aproximadamente 177 km por rota rodoviária, dado que, se adotado como critério de aferição do requisito de localização (por ser o que efetivamente reflete o deslocamento do funcionário, finalidade declarada da norma), coloca a própria Recorrente fora do raio de 150 km por ela invocado, revelando contradição direta entre a tese sustentada e a prova documental por ela mesma produzida.



VEROCARD
o verdadeiro benefício

Além disso, o valor de 137,6 km referido no corpo do recurso corresponde exclusivamente à distância geodésica em linha reta ("raio linear"), métrica que não reflete o deslocamento real de qualquer funcionário, finalidade expressamente declarada pelo item **5.1.8., do Anexo II - Termo de Referência, que busca evitar "desvantagem econômica no deslocamento do funcionário"**.

Ora, se adotado o critério de deslocamento efetivo, que é o único compatível com a *ratio* da norma editalícia, a própria Recorrente também se encontraria fora do raio de 150 km, circunstância que ela mesma documentou, ainda que não tenha se apercebido da contradição resultante.

Por fim, cumpre registrar que o print do mapa apresentado não constitui certidão oficial, laudo técnico ou qualquer outro meio de prova revestido de fé pública, tratando-se de imagem obtida de ferramenta não identificada, sem cadeia de custódia ou validação por órgão competente, o que, por si só, já seria insuficiente para fundamentar o provimento do recurso.

4.7. A ausência de impugnação imediata durante o sorteio revela preclusão lógica e comportamento contraditório

A conduta da EXPAND deve ser analisada à luz da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da vedação ao comportamento contraditório. Seu representante compareceu ao sorteio, acompanhou a preparação do ato, conferiu os papéis, verificou a urna/caixa, presenciou a definição da pessoa responsável pela retirada e não apresentou protesto no momento oportuno.

Ao permanecer silente durante a prática do ato e insurgir-se apenas após o resultado desfavorável, a Recorrente pretende reservar para si uma espécie de "nulidade de conveniência": aceita o procedimento se vencer, mas o reputa ilegal se perder. Essa postura é incompatível com a lealdade processual e com a estabilidade dos atos administrativos.



VEROCARD
o verdadeiro benefício

Não se trata de negar direito de recurso, mas de reconhecer que o exercício desse direito deve ser coerente, tempestivo e fundado em vício real. A Administração não pode ser compelida a anular ato público, transparente e previamente previsto por mera inconformidade superveniente da licitante vencida no sorteio.

4.8. A manutenção da decisão preserva o interesse público e evita riscos de prejuízo ao erário e de inexecução do objeto

O objeto licitado é sensível: administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões destinados à concessão de vale-alimentação aos empregados da FUNCABES. A contratação exige capacidade operacional, rede credenciada, estabilidade financeira, atendimento contínuo e segurança na execução, pois eventual falha atinge diretamente trabalhadores beneficiários e a própria rotina administrativa da Fundação.

A pretensão da EXPAND de obter adjudicação automática com base em benefício que pode sequer estar legitimamente apta a usufruir cria risco concreto ao interesse público. Caso a Administração ignore a possível extrapolação do limite legal de ME/EPP e adjudique o objeto à Recorrente, poderá contratar empresa em condição jurídica incompatível com o benefício invocado, expondo o certame a nulidades, representações perante órgãos de controle, paralisação da contratação e responsabilização dos agentes envolvidos.

Além disso, a substituição do resultado objetivo do sorteio por interpretação ampliativa da preferência legal, em desconformidade com o edital, fragilizaria a segurança jurídica do procedimento e abriria precedente perigoso para futuras licitações: licitantes poderiam silenciar durante atos de desempate, aguardar o resultado e, somente se derrotadas, pleitear a revisão do rito sob fundamento construído a posteriori.

O interesse público recomenda a manutenção da decisão administrativa que observou o edital, preservou a publicidade, respeitou a igualdade entre os licitantes



VEROCARD
o verdadeiro benefício

e selecionou a vencedora após o esgotamento dos critérios de desempate. Eventual dúvida quanto ao enquadramento da EXPAND deve ser resolvida por diligência e apuração específica, jamais por adjudicação direta em seu favor.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida a Vossa Senhoria:

1. O **CONHECIMENTO e o RECEBIMENTO** das presentes Contrarrazões, por tempestivas;
2. O **INTEGRAL IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto por EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA - EPP, mantendo-se hígida a decisão que declarou VEROCHECK REFEIÇÕES LTDA vencedora do certame**, por ser essa a única solução compatível com a legislação de regência e com os termos do próprio instrumento convocatório;
3. Nos termos do **art. 4º, §2º da Lei nº 14.133/2021**, requer-se a desclassificação e/ou inabilitação da empresa **EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 60.539.095/0001-48**, considerando que se declarou indevidamente como ME/EPP, e, através de seu órgão de assessoria jurídica, notifique o Ministério Público de São Paulo, com vistas a verificação quanto a ocorrência das condutas tipificadas nos arts. 337-F e 337-I do Código Penal;
4. A **verificação formal** dos contratos celebrados pela empresa **EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 60.539.095/0001-48**, com a Administração Pública e empresas privadas no exercício de **2026**;
5. A **apuração de responsabilidade** pela eventual **declaração falsa apresentada**, com aplicação das sanções previstas nos **arts. 155, X, e 156, IV, da Lei nº 14.133/2021**, bem como do **art. 337-F do Código Penal (fraude à licitação)**;



VEROCARD
o verdadeiro benefício

6. Autuação de processo administrativo sancionador, além de notificação ao Ministério Público de São Paulo, com a finalidade de apurar e aplicar a sanção administrativa pertinente, no âmbito administrativo, além de se verificar a eventual hipótese de configuração dos delitos tipificados nos artigos 337-F e 337-I do Código Penal;
7. O regular prosseguimento do certame, com a homologação e adjudicação do objeto em favor da Recorrida, nos exatos termos já decididos pelo Pregoeiro;
8. A preservação da legalidade, da isonomia, da publicidade, da motivação, do julgamento objetivo, da competitividade, da razoabilidade, da segurança jurídica e do interesse público, com o regular prosseguimento do certame em favor da proposta classificada em primeiro lugar;
9. Acaso seja dado provimento ao recurso - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com a presente peça de contrarrazões à autoridade hierárquica superior, havendo de ser negado provimento ao recurso, considerando a observância dos princípios da **vinculação ao edital, julgamento objetivo, legalidade e interesse público**, que sustentam a validade da decisão já proferida.

Nestes termos, pede provimento.

Ribeirão Preto/SP, 08 de julho de 2026.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.
CNPJ n.º 06.344.497/0001-41